

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Ano II - Edição nº 00080 | Caderno 1

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana - Portal do Sertão publica



Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

SUMÁRIO

- RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 001-2019 - DISPENSA A LICITAÇÃO Nº 001/2019
- RESOLUÇÃO Nº 001/2019 - DISPOE SOBRE O QDD

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2018

No dia 27 de novembro de 2018, no Auditório da Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, a Pregoeira Oficial do Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Feira de Santana, à luz do recurso apresentado sobre os atos praticados na licitação acima epigrafada, apresentada pela empresa **BIOGRAPH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, vem registrar as considerações a respeito, quais sejam:

I. DO OBJETO

Contratação de empresa jurídica para prestação de Serviço de Fornecimento da Tecnologia de Sistema PACS e Telerradiologia com comodato do equipamento para a Policlínica para atender a emissão de laudos médicos, exames de mamografia, Raio X, Tomografia, Ressonância, holter, mapa, eletrocardiograma (ECG) e eletroencefalograma (EECG).

II. DO PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Verifica-se que o recurso recebido foi revestido pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento.

III. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Administração tem o dever de rever os seus próprios atos, ou seja, de aplicar o princípio da autotutela, conforme determinam as Súmulas nº. 346 e 473 do Supremo Tribunal de Federal.

É cediço, que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, argumenta a recorrente que o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garante a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

Quanto à alegação da recorrente de ter apresentado a comprovação de qualificação econômica financeira, mas que esta não foi acatada pela Pregoeira, por não cumprir a forma pedida no Edital, qual seja, seu registro na Junta Comercial, razão NÃO à assiste, pois as microempresas, e empresas de pequeno porte, não estão dispensadas de apresentar o referido documento, APENAS para fins fiscais e tributários, conforme



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

1

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

entendimento explanado na Lei Complementar nº 123/2006, mas NÃO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A Resolução CFC nº 1.418, em seu item 26, estabeleceu que as microempresas e empresas de pequeno porte devem elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado, e as notas explicativas, ao final de cada exercício social. Cabe à Administração exigir que as licitantes apresentem as demonstrações contábeis com a finalidade de averiguar se tais interessadas possuem condições financeiras de arcar com os encargos decorrentes do vindouro contrato, pois, através da documentação contábil, é que a Administração tem como saber se a empresa tem condições de cumprir com as posteriores obrigações contratuais.

Assim, a Recorrente descumpriu uma cláusula editalícia específica, e apresentou, de forma equivocada, a sua documentação. Portanto, manter inabilitada a recorrente não viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a empresa não comprovou a sua qualificação econômico-financeira.

Ademais, através do balanço patrimonial e dos índices exigidos no edital, é que a Administração irá verificar a inidoneidade e a saúde financeira da empresa. Ressalta-se que o Parecer CT/CFC nº 99/05, cujo assunto é a obrigatoriedade da escrituração contábil, estabelece que “a escrituração contábil é obrigatória e necessária para todas as entidades, independentemente de sua natureza jurídica, tamanho ou finalidade, conforme estabelecem as Normas Brasileiras de Contabilidade. Com base nelas são elaboradas as demonstrações e demais informações contábeis, indispensáveis para o controle e a execução das atividades sociais pelos administradores. A dispensa da escrituração para fins tributários não desobriga o empresário e as empresas de manterem para outras finalidades que não a tributária.” Sendo assim, é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial em licitações públicas por todas as microempresas e empresas de pequeno porte, sejam elas optantes ou não pelo simples nacional.

Com relação à afirmação da impugnante de que existe dispositivo legal que dispense as ME ou EPP da apresentação do balanço patrimonial, não procede, uma vez que as ME e EPP estão dispensadas de apresentarem o balanço apenas para fins fiscais e tributários.

A administração tem autonomia para exigir na licitação balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, conforme determina o art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 menciona que as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. Ocorre que o referido dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, podendo determinar a exigência ou não do Balanço Patrimonial, assim como demais documentos de qualificação econômico financeira que entender pertinente.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

2

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

IV. DAS ALEGAÇÕES:

A recorrente alegou, em síntese, que apresentou o balanço patrimonial exigido no item 22.6, alínea “b” do instrumento convocatório. Argumentou que a referida empresa é dispensada de fazer o balanço patrimonial anualmente e que apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional. Asseverou, ainda, que a Lei Complementar nº 123/2006 dispõe dessa faculdade para a microempresa ou empresa de pequeno porte de elaborarem o seu balanço patrimonial. Bem como, no prazo legal, a licitante **SERV IMAGEM MINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA** apresentou impugnação ao recurso aviado. A impugnante alegou que a recorrente deve ser inabilitada, pois não apresentou o Balanço Patrimonial.

Analizando-se, portanto, as razões recursais administrativa levantadas pela empresa **BIOGRAPH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, vez que considera a apresentação do balanço patrimonial o seu resultado do exercício pela Declaração Anual do Simples Nacional, não cumprindo a forma da lei, sem seu devido registro, como comprovação da qualificação econômico financeira, requerendo que seja reformada a decisão proferida, que à inabilita para prosseguir nas etapas seguintes do certame em epígrafe. Subsidiariamente, requer a anulação do certame, por entender que houve violação ao princípio da legalidade através do ato decisório desta Pregoeira, que entendeu ser fundamental que o balanço patrimonial da Recorrente obtenha registro na Junta Comercial competente, ainda que se trate de Empresa de Pequeno Porte – EPP optante do Simples Nacional.

Em contrapartida, a empresa **SERV IMAGEM MINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA** argumenta em suas contrarrazões de recurso, que não deve prevalecer o argumento da Recorrente quanto a inexigibilidade de apresentar o Balanço Patrimonial com respectivo registro no órgão competente, conforme previsto no item 22.6 alíneas “b” e “c” do instrumento convocatório do certame supracitado.

Ademais, pugna que a Recorrente não se enquadra como empresa que possa usufruir do tratamento diferenciado previsto na LC 123/06, pois na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS informa que a receita bruta auferida está em descompasso com os ditames legais. Neste ponto, razão não assiste a empresa **SERV IMAGEM MINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, haja vista o disposto na Lei Complementar 123/06, veja-se:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou **empresas de pequeno porte... II** - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

3

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

Preliminarmente, vale aclarar que as Micro Empresas, e Empresas de Pequeno Porte possuem tratamento legalmente diferenciando, conforme disposições na lei geral de licitações e Lei complementar 123 de 2006.

Em que pese os forçosos argumentos levantados pela Recorrente tanto sobre a inexigibilidade de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábeis do último exercício quanto a ausência de tal previsão no instrumento convocatório em comento, vale observar as disposições do Decreto nº 8.538/2015, especialmente no artigo 3º, senão vejamos:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”.

Assim, nota-se que as Empresas de Pequeno Porte-EPP tão somente estarão dispensadas da apresentação de Balanços para participação em licitações nos casos ali previstos.

Ademais, o Balanço patrimonial compõe-se num dos documentos exigíveis com a finalidade de demonstrar a capacidade/qualificação econômico-financeira, consoante disposto no artigo 31 da lei de licitações, veja-se:

“A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”.

É nesta senda, que observa-se que houve previsão editalícia de se exigir a apresentação da referida comprovação de qualificação econômico-financeira, item 22.6, alínea “b” do edital.

Quanto ao regime tributário do Simples Nacional, reza a Lei Complementar 123/2006 que as ME e EPP ali se enquadram, o que não as obrigam a fazer o Balanço Patrimonial anual. Todavia, velando pelo princípio da razoabilidade, cabe a Administração utilizar os meios legais cabíveis e necessários à garantia do cumprimento de execução do objeto contratual.

Conforme já citado, o Balanço Patrimonial de ME e EPP em licitações não será exigido para fornecimento de BENS PARA PRONTA ENTREGA OU PARA A LOCAÇÃO DE MATERIAIS. Todavia, nada obsta exigir em razão de aceitação das responsabilidades obrigacionais decorrentes do instrumento contratual.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

4

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

Da mesma forma, aquilo que é facultativo para as finalidades fiscais poderá ser obrigatório para as contratações públicas. O art. 27 da LC nº 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, e no caso concreto, a contratação que se pretenda fazer, (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TECNOLOGIA DE SISTEMA PACS E TELERRADIOLOGIA COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS PARA A POLICLÍNICA PARA ATENDER A EMISSÃO DE LAUDOS MÉDICOS, EXAMES DE MAMOGRAFIA, RAIOS X, TOMOGRAFIA, RESSONÂNCIA, HOLTER, MAPA, ELETROCARDIOGRAMA (ECG) E ELETROENCEFALOGRAMA (EECG), determinará à exigência ou não do Balanço Patrimonial assim como demais documentos, desde que sempre respeitada a legislação vigente.

V. CONCLUSÃO

Após análise, decidimos por aceitar a peça recursal, visto que a mesma atende as formalidades necessárias para formulação do recurso. Apesar disso, utilizamos da autotutela para manter a decisão em inabilitar a empresa **BIOGRAPH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** pelas razões já citadas. Esta decisão embasa-se nos princípios que norteiam a licitação e a Administração Pública. Dessa forma, mantém-se a classificação de VENCEDORA da **SERV MAGEM MINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**.

Feira de Santana – BA, 10 de janeiro de 2019.

Erika Paim
Pregoeira Oficial

Reitero a decisão proferida pela Sr.^a Pregoeira.

Edimario Paim de Cerqueira.
Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde de
Feira de Santana – Portal do Sertão



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

5

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Contrato



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

Feira de Santana – BA, 02 de janeiro de 2019.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2019

EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 001/2019. **Contrato** 001/2019. **Contratante:** Consorcio Público Interfederativo de Saúde de Feira de Santana - BA. **Contratada:** EMPRESAS CONCESSIONARIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA: AUTO ONIBUS SÃO JOÃO LTDA E EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA, representadas pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE FEIRA DE SANTANA - VIA FEIRA, estabelecida na cidade de Feira de Santana – Estado da Bahia CNPJ Nº 24071076/0001-76. SITUADA NA RUA OSVALDO CRUZ, Nº 165, CENTRO, FEIRA DE SANTANA/BA, CEP: 44.001-288. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CESSÃO DE USO DE CARTÕES VIA FEIRA CARD VALE-TRANSPORTE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS EM CARTÕES VALETRANSPORTE E OUTRAS AVENÇAS, PARA OS FUNCIONÁRIOS DA POLICLINICA REGIONAL DE SAUDE DE FEIRA DE SANTANA. **Vigência:** 02/01/2019 a 31/12/2019. **Valor:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Dotação Orçamentária:** Órgão: 001. Projeto/atividade: 2002 , Elemento de despesa: 3.3.9.0.39.00, Fonte de recurso 00. **Fundamentação legal:** Art. 24, inciso VII, Lei n.º 8.666/1993.

Edimario Paim de Cerqueira.

Presidente do Consorcio Público Interfederativo de Saúde de
Feira de Santana – Portal do Sertão



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Resolução



ATO Nº 001/ 2019 DE 02 DE JANEIRO DE 2019

“Aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA -QDD para o exercício Financeiro de 2019 e da outras providencias.”

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA – PORTAL DO SERTÃO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe a Resolução nº 001/2019 de 02 de janeiro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º- Fica aprovado, para o exercício financeiro de 2019, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD correspondente a Programação das Despesas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão, diretamente subordinado ao Presidente, na-forma do anexo I que é parte integrante deste Ato.

Art. 2º- A execução orçamentaria obedecera ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, a Estrutura de Custos de Projetos e Atividades, Segundo a Natureza da Despesa, em consonância com os Programas de Trabalho, fixado na Resolução Orçamentaria Anual.

Art. 3º - O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, poderá ser alterado, mediante Ato próprio, no decurso do exercício financeiro, para atender as necessidades de execução orçamentaria, respeitando sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Resolução 001/2019, ou em Credito Adicionais regularmente abertos.

Art. 4º - Fica a Coordenação Administrativa do Consorcio, conjuntamente com contabilidade, encarregada de exercer o efetivo acompanhamento da execução orçamentaria, bem como efetuar os registros contábeis decorrentes da mesma.

Art. 5º- Este Ato entra em vigor na data de publicação operando efeitos a partir de 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2019, revogadas as disposições em contrario.

Feira de Santana - BA 02 de janeiro de 2019.

Edimário Paim de Cerqueira
PRESIDENTE